

Inquérito Civil n. 06.2015.00002666-0

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, e o MUNICÍPIO DE ITUPORANGA, neste ato representado por, Gervásio José Maciel, na condição de Prefeito Municipal, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2015.00002666-0, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o art. 225, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o órgão público encarregado de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições, a defesa dos interesses sociais, nos termos dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e do art. 25, IV, alínea "a", da Lei n.° 8.625/93;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (art. 2° da Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade, prevista nos arts. 5°, XXIII; 170, VI, 182, §2°; 186, II e 225, todos da Constituição Federal, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;



CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente são instrumentos de relevante interesse ambiental que integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações, nos termos das Resoluções n.º 302 e 303 do CONAMA:

CONSIDERANDO a função ambiental das APPs de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar da população;

CONSIDERANDO que a Resolução CONSEMA n. 10/2010 aprovou o enquadramento das ações e atividades consideradas de baixo impacto ambiental;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução, toda obra, plano, atividade ou projeto de baixo impacto ambiental deverá obter do órgão ambiental competente a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP, e que, no caso posto, a intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental municipal (art. 2º, § 2º).

CONSIDERANDO que o antigo Código Florestal (Lei n. 4.771/65) já considerava como área de preservação permanente ao longo dos rios e outros cursos d'água;

CONSIDERANDO que o Código Florestal vigente à época (Lei n. 4.771/96) já previa a necessidade de preservação das áreas marginais de rios, mas que nenhuma medida foi adotada para preservar o curso d'água existente no local ou ao menos minimizar os impactos negativos que a canalização do rio causou ao meio ambiente;

CONSIDERANDO o teor do Laudo Técnico que atesta que a partir da análise das imagens de satélite foi possível identificar que o Município de Ituporanga canalizou um rio para implementação de um loteamento;

CONSIDERANDO que, após a canalização, a área dos lotes n. 25.175, 25.176 e 25.177, por onde o rio passava anteriormente, permaneceu como fundo de vale e sofreu processos de assoreamento com o passar do tempo. Assim, a área por onde o rio passava passou a ter comportamento de olho d'água intermitente;

CONSIDERANDO que as intervenções ocorreram entre 1978 e



2005 pelo Município de Ituporanga e que, à época, não se exigia licenciamento;

CONSIDERANDO que os lotes matriculados sob n. 25.175, 25.176 e 25.177 ainda pertencem ao Município de Ituporanga;

CONSIDERANDO que a área em comento está totalmente urbanizada e atualmente não é possível recuperar o curso d'água, mas os lotes ainda desocupados originalmente estavam em área de preservação permanente;

CONSIDERANDO que os lotes estão em uma porção mais baixa da região e que sedia um olho d'água intermitente, estando a área sujeita à risco de alagamentos e inundações;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a legitimação ativa para lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de condutas às exigências legais, conforme previsão do art. 5°, *caput* e §6°, da Lei n.° 7.347/85; e

CONSIDERANDO, por fim, a expressa demonstração de interesse do COMPROMISSÁRIO em pactuar o que adiante segue, e que o compromisso de ajustamento é garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: Minimizar os impactos ambientais causados em razão da tubulação de um rio, entre os anos de 1978 e 2005, pelo Município de Ituporanga, no local onde foi implementado o Loteamento Santo Estevão.

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a adotar medidas para minimizar o dano ambiental decorrente da tubulação de um rio, entre

2ª Promotoria de Justica da Comarca de Ituporanga



os anos de 1978 e 2005, no local onde foi implementado o Loteamento Santo Estevão, mediante a destinação dos lotes matriculados sob n. 25.175, 25.176 e 25.177 para implementação de um espaço de recreação para uso dos moradores.

Cláusula 3ª: O COMPROMISSÁRIO deverá elaborar e apresentar nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, projeto para implementação de uma área de lazer nos lotes matriculados sob n. 25.175, 25.176 e 25.177.

Parágrafo primeiro: O projeto deverá ser elaborado por profissional capacitado e estar acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica-ART.

Cláusula 4^a: O projeto deverá contemplar, no mínimo:

Parágrafo primeiro: cronograma de execução da obra;

Parágrafo segundo: medidas para preservar as áreas verdes ainda existentes no local, especialmente no entorno do olho d'água;

Parágrafo Terceiro: colocação de placas de sinalização indicando que a área se trata de um estrangulamento de rio parcialmente canalizado, com pontos de acumulação de água e sujeita à alagamentos.

Parágrafo quarto: o projeto deverá ser executado dentro dos prazos previstos no cronograma de execução da obra, sob pena de incidência da multa prevista na cláusula 6º, salvo se comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, oportunidade em que os prazos poderão ser revistos de acordo com a necessidade.

Cláusula 5^a: É responsabilidade do COMPROMISSÁRIO a obtenção de eventuais licenças que sejam necessárias para execução do projeto.

3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 6ª: Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito à multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento de qualquer item disposto nas cláusulas anteriores, valor que será revertido em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens

2ª Promotoria de Justica da Comarca de Ituporanga



Lesados do Estado de Santa Catarina, devidamente corrigido monetariamente pelo INPC e juros de 1% ao mês, sem prejuízo da imediata interrupção das atividades;

Parágrafo Primeiro: O valor da multa incidirá independentemente sobre cada uma das cláusulas descumpridas;

Parágrafo Segundo: O valor da multa não exime o COMPROMISSÁRIO de dar andamento à execução da obrigação inadimplida;

Parágrafo Terceiro: Os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação da Promotoria de Justiça;

Parágrafo Quarto: Não sendo efetuado o depósito do valor da multa, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado;

Parágrafo Quinto: O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer.

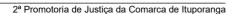
4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 7ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Cláusula 8ª: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

Cláusula 9ª: Eventuais questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Ituporanga/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

Cláusula 10: Ficam, desde já, os presentes cientificados de que o Inquérito Civil n. 06.2015.000026666-0, em decorrência do TAC celebrado, será arquivado e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Púbico para devida





apreciação, dispensando nova notificação, bem como de que será instaurado na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituporanga procedimento administrativo para o devido acompanhamento do cumprimento das cláusulas aqui firmadas.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Ituporanga, 18 de novembro de 2019.

RAFAELA DENISE DA SILVEIRA BEAL Promotora de Justiça MUNICÍPIO DE ITUPORANGA

Gervásio José Maciel

Prefeito Municipal

HUGO TEIXEIRA Procurador do Município